



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 11 AO PROJETO DE LEI Nº 51/2022.

Referido Parecer tem por escopo atender o despacho de fls. a Emenda modificativa nº 11, de autoria da vereadora Dandara Pereira César Leite Gissoni, que modifica os artigos 16 e 17 da propositura.

Esta Procuradoria entende pela inconstitucionalidade, conforme decisão abaixo:

**Ementa:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. JORNADA MÁXIMA DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL NÃO TEM STATUS CONSTITUCIONAL. 1. O artigo 31, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, a dispor que a duração normal do trabalho de seus servidores não será superior a seis horas diárias e trinta horas semanais é formalmente inconstitucional, por vício de iniciativa, ante a violação do disposto no artigo 60, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 61, §1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal. 2. As leis que tratam de servidores públicos e o respectivo regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. 3. Compreensão estabelecida pelo STF, com repercussão geral, no RE nº 590.829, no sentido de que Lei Orgânica Municipal não pode normatizar direitos de servidores, em razão de afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Lei Orgânica não se confunde com uma Constituição, à dessemelhança das Constituições Estaduais, e deve ser redigida nos limites e de acordo com os princípios e balizas estabelecidos na Constituição Federal (art. 29 da CF). AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078142619, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 17-12-2018)[0]

**Data de Julgamento:** 17-12-2018

**Publicação:** 25-01-2019

Respeitamos posicionamentos diversos.

Segue parecer exarado pela SGP - Soluções em Gestão Pública, Consulta /0428/2022/MN/G para considerações e conhecimento dos Nobres Edis.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

No tocante ao enfoque político este deverá ser realizado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade da emenda.

A propositura em questão deve ser levada à consideração da **Comissão de Justiça e Redação**, conforme art. 62 e seguintes do Regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 11 de outubro de 2022.

**Luciana Aparecida dos Santos**

**Procuradora Jurídica**

**OAB/SP 244.712**

